

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10540/000.549/92-79

Sessão de 26 de abril de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.369

Recurso n° 150698, I.R.P.J., exercícios de 1988, 1989 e 1991
anos base de 1987, 1988 e 1990

Recorrente: Olinto Rodrigues Fernandes & Cia Ltda.

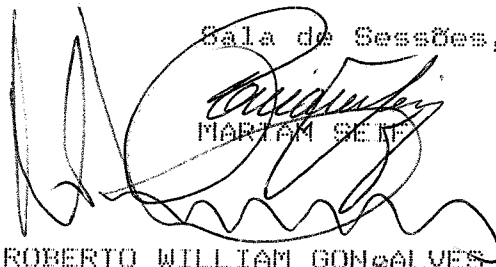
Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA, BA

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO
DE RECEITA. Simples diferenças,
apuradas entre valores totais
de livros fiscais de Registro
de Compras e de Inventário de
Mercadorias, não são elementos
suficientes para presumir omis-
são de receita da pessoa jurí-
dica tributada com base no lu-
cro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presen-
tes autos de recurso interposto por OLINTO RODRIGUES FERNANDES & CIA
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala de Sessões, em 26 de abril de 1994

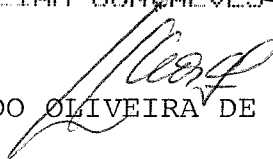

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

MARTIN SEIF

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Recurso nº 105698

Processo nº 10540/000.549/92-79

Acórdão nº 101-86.369

RELATÓRIO

Olinto Rodrigues Fernandes e Cia. Ltda., nos autos identificado, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, que manteve a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica sobre a omissão de receita por omissão de compras, apurada no ano base de 1990, exercício de 1991.

Em lançamento de ofício foi exigido do contribuinte o imposto de renda relativo aos períodos base de 1987, 1988 e 1990, exercícios de 1988, 1989 e 1991, no regime do lucro presumido, por diferença a menor, de receita, no ano base de 1987, e receitas apuradas nos livros fiscais, não declaradas, anos base de 1988 e 1990, conforme auto de infração de fls. 02/05.

Ainda em relação ao período base de 1990 foi apurada omissão de compras no valor de CR\$ 8.404.360,00, valores da época, por diferenças entre o total de compras, registrado no livro respectivo e total de inventário de mercadorias da pessoa jurídica. Ato seqüente, a fiscalização presumiu, também, omissão de compras no total de receita de vendas efetuadas no curso do ano base, utilizando, para tal fim, a fórmula = vendas / 1 + margem de lucro, esta arbitrada em 60%.

Na fase impugnatória o contribuinte, mediante pagamento, promove a extinção do crédito relativo aos períodos base de 1987, 1988 e 1990, decorrentes de diferença de receita e imposto não pago, relativo ao períodos base de 1988 e 1990 (fls 19).

Impugna, entretanto, a exigibilidade do imposto sobre omissão de receitas por omissão de compras, fls. 17/18, conforme proposto pela fiscalização, tendo em vista haver erro na apuração do inventário de mercadorias.

Na informação fiscal de fls. 22, o autuante discorda da existência do erro, pois, o valor total do estoque está registrado no Livro de Inventário nº 03. Outrossim, sustenta a autuação expondo que a autuada não declarou receitas nos períodos base de 1988 e 1990.

A autoridade monocrática, funda sua decisão no artigo 396 do RIR/94, mantendo a exigência fiscal relativa à omissão de receita por omissão de compras, como proposta pelo autuante.

Inconformada a recorrente apresenta a peça recursal de fls 33/34. Considera ter havido erro técnico na apuração do inventário, o qual seria de CR\$2.389.496,00 e não CR\$ 48.720.320,00, escriturado no Livro Fiscal, e protesta por considerar uma aberração a taxa de lucros de 60%, utilizada para calcular omissão de compras sobre receita declarada.

E o Relatório



Recurso nº 105698

Processo nº 10540/000.549/92-79

Acórdão nº 101-86.369

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, as informações fiscais relativas a receitas não declaradas, períodos base de 1988 e 1990, conflitam com as informações contidas nos incisos 09 dos documentos de fls. 12 e 14, Declarações de Rendimentos, Formulário III, relativas aos exercícios de 1989 e 1991.

Naqueles períodos base ocorreu que o contribuinte, anteriormente ao início da ação fiscal, 29.05.92, declarou a receita bruta em BTNF, 16.09.91. Apenas não indicou, e não pagou, o imposto devido, sobre o lucro presumido incidente. Tanto que o autuante optou pela imposição tributária, relativamente às receitas apuradas nos livros fiscais, fundado nos artigos 389 e 391 do mesmo regulamento. Não se trata, pois, de receita não declarada. Sim, de tributo não pago.

A informação fiscal de fls. 22, portanto, não pode sustentar a autuação, nem fundamentar a decisão singular, por inverídica.

Quanto ao mérito:

a) a decisão monocrática cinge-se, exclusivamente, aos montantes de compras e de inventário, encontrados pelo autuante nos livros fiscais da recorrente. Porquanto, em sua decisão, prolatada a fls. 25/28, os únicos argumentos em que a sustenta, são:

1.- no Livro de Inventário nº 03, registrado em repartição fiscal, o estoque total é de Cr\$48.720.320,00;

2.- a alegação da impugnante, desacompanhada de elemento que a corrobore, não pode ser infirmar a verdade que extrai da própria contabilidade da autuada;

b) na mesma decisão, antes da fundamentação supra transcrita, a autoridade "a quo" reconhece que:

"somente a escrita contábil/fiscal da autuada é quem, superando meras opiniões, firma a verdade material e fornece a autoridade julgadora condições de decidir conforme a lei e a verdade." (fls. 28);

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Recurso nº 105698

Processo nº 10540/000.549/92-79

Acórdão nº 101-86.369

c) simples diferença entre valores totais dos livros fiscais de Registro de Compras e Registro de Inventário da pessoa jurídica não é elemento suficiente para comprovar eventual omissão de receita, por parte do sujeito passivo. Necessária se impunha a pesquisa de outros elementos, a que o fisco não se ateve, porquanto:

"PROVADA, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de PROVA, a omissão de receita"
(Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, Parágrafo 3º; Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II) (grifos não do original)

d) ora, a questão se restringia a saber se erro houve, ou não, na apuração do total do inventário da pessoa jurídica. Embora tal fato essencial à solução da lide, embora reconhecido, foi olvidado pela autoridade monocrática; nesse sentido, por lapso, quiçá, não se teve em mente o disposto no artigo 79, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80 e artigo 149, VIII, do C.T.N.:

"Art. 79 -
Parágrafo 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelo lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão."

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

.....
.....
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior." (Lei nº 5.172/66, CTN, art. 149, VIII).

Outrossim, a pretendida omissão de compras, apurada por simples confronto de totais em livros fiscais, não autoriza nem fundamenta a presunção de omissão de receitas, por omissão de compras embutidas, como custo, no total da receita declarada. Na presunção levantada e incomprovada pelo autuante, a receita bruta declarada, em sua totalidade, foi auferida a partir de compras omitidas;

e) Exceto para as presunções legais, expressas e precisamente definidas na legislação do imposto s/ a renda, "Ônus probandi qui dicit". A omissão de receita se presume a partir de elementos fáticos indicativos desse procedimento, conforme expressamente previsto nos artigos 180 e 181 do RIR/80.

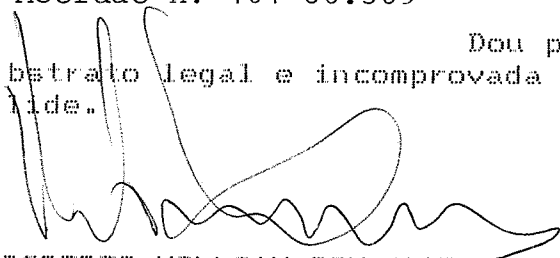
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 105698

Processo nº 10540/000.549/92-79

Acórdão nº 101-86.369

Dou provimento ao recurso, por carência de su-
bstrato legal e inprovada materialidade fática da exigência em
vide.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 